

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 34/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, DO FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34/2022

Aprova a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 1º. Aprova a prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, de de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputada **CANTORA MARA LIMA**

Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA.

A Proposição em tela, oriunda do **SEI nº 13069-69.2022**, tem por objetivo à aprovação desta Casa de Leis da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo o período de 1º/1/20 a 31/12/20, de responsabilidade do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, gestor do citado Fundo, encaminhada à esta Casa de Leis, conforme ofício nº 838/22-OPD/GP, de 29 de setembro de 2022, que trouxe em anexo o Acórdão nº 2062/21 do Tribunal Pleno, do processo nº 237751/21 do Tribunal de Contas.

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII, da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de tomada de Contas:

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 23/2022

Ementa: Ofício nº 838/22-OPD-GP, de 29 de setembro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado encaminhando a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Acórdão nº 2062/21** – Tribunal Pleno. Regularidade das Contas.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 13069-69.2022**, elenca a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de responsabilidade do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, no período de 01/01/20 a 31/12/20, compreendendo: Relatório Circunstanciado de Gestão – 2020, encaminhado à esta Casa de Leis conforme o Ofício nº 838/22-OPD-GP, de 29 de setembro de 2022, que trouxe em anexo o Acórdão nº 2062/21 do Tribunal Pleno, do processo nº 237751/21 do Tribunal de Contas. Que julgou pela regularidade das contas.

II – LEGITIMIDADE

No que se refere à análise geral da competência desta Casa para apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, devemos observar o contido no art. 54, inciso XVIII da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:

XVIII – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas;

Também, assim determina o Regimento Interno desta Casa em seu art. 44, inciso V, *in verbis*:

Art. 44. Compete à Comissão de tomada de Contas:

V – apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Além disso, a necessidade de prestação anual de contas por parte do Tribunal de Contas do Estado está determinada no art. 77, § 6º, da própria Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 77. O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição;

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

Isto posto, verifica-se correto o cumprimento de sua obrigação de prestar contas, exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Encaminhada à Comissão de Tomada de Contas, a Proposição foi submedida à análise e instrução sobre os aspectos formais técnico-contábeis e de gestão, sendo os exames conduzidos em observância às técnicas aceitas sob a ótica das legislações pertinentes à Administração Pública, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sendo consideradas regulares.

O Tribunal de Contas fez sua análise pela aprovação das contas pela regularidade, através de seu Acórdão nº 2062/21 – Tribunal Pleno, tendo como relator o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, originário do processo nº 237751/21, Instrução nº 817/2021-CGE – 1ª análise, daquele órgão. Após foi chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, que por meio da ilustre Procuradora-Geral Dra. **VALÉRIA BORBA**, corroborou os termos da instrução, manifestando-se pela regularidade das contas, conforme demonstrado no Parecer nº 158/21-MPC. Do mesmo modo a Controladoria Interna, por meio do Controlador, Sr. Marcelo Evandro Johnsson, exarou o Parecer, datado de 20 de janeiro de 2021, pela regularidade da gestão.

Desta forma verificamos que na prestação de contas analisada, no que se refere à sua execução orçamentária e financeira, não foram encontrados quaisquer indícios de inconformidades, sendo atendidos todos os prazos legais, a legislação vigente, a Instrução Normativa nº 158/2021, que define a documentação mínima que deve compor o processo de Prestação de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, ainda a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), no Plano



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Plurianual 2020-2023 - Lei nº 20.077/19, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, nº 19.883/19 e na Lei Orçamentária Anual de 2020, nº 20.078/19, não restando dúvidas sobre a sua regularidade

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à integral aprovação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2020, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual, esta relatoria, manifesta-se pela **APROVAÇÃO da presente Proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.**

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

Deputado JONAS GUIMARÃES

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputada CANTORA MARA LIMA

Relatora



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Documento assinado eletronicamente em 31/10/2022, às 09:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 07/11/2022, às 14:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **34** e o código CRC **1B6C6B6B0C3D7BA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237751/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2062/21 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS
ESTADUAL. EXERCÍCIO DE
2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o exercício financeiro de 2020.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual**, pela Instrução nº 817/21 (peça nº 27), opinou pela regularidade das contas.

O **Ministério Público de Contas – PGC**, pelo Parecer nº 158/21 (peça nº 28), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **regulares** as contas do Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o exercício financeiro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o exercício financeiro de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 6974/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 23 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 34/2022**.

Curitiba, 23 de novembro de 2022.

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 23/11/2022, às 15:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6974** e o código CRC **1B6D6E9B2C2B6DF**